

**Consulta. Contrato nº 17.2.0389.1. Estado do Rio de Janeiro e BNDES. Análise da juridicidade da comprovação de atestação técnica por meio de subcontratadas. Impossibilidade. Art. 25 da Lei n. 8987/95. Arts. 72 e 78, VI da Lei n. 8666/93. Subcontratação da fração principal do objeto contratual. Distinção entre fração do objeto do próprio objeto da licitação. Possibilidade de utilização da figura do consórcio de empresas. Precedentes do Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.**

### 1 – CONSULTA

A consulta foi encaminhada a esta Procuradoria Especializada pelo Subprocurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Sérgio Luiz Barbosa Neves, em caráter de urgência, via correio eletrônico, para exame e parecer sobre consulta formulada no âmbito do Contrato nº 17.2.0389.1, celebrado pelo Estado do Rio de Janeiro com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), referente ao projeto de desestatização dos serviços de água e esgoto atualmente prestados pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE.

O Contrato nº 17.2.0389.1, celebrado em 16 de novembro de 2017, visa a regular a forma e os prazos de pagamento da remuneração e dos ressarcimentos dos gastos com serviços de terceiros necessários à implementação do projeto de concessão regionalizada dos Municípios, atualmente operados pela CEDAE.

Considerando o desenvolvimento e o interesse do Estado no Projeto, tendo em vista a sua condição de acionista majoritário da CEDAE e a necessidade de privatização da sociedade empresária estatal, foi solicitada manifestação desta Procuradoria.

O parecer em tela se destina exclusivamente ao exame e resolução do quesito correspondente ao item nº 3 da Consulta, o qual me foi designado pelo Procurador- Chefe desta Especializada, Dr. André Rodrigues Cyrino. Confirma-se a dicção do referido quesito:

***É juridicamente viável a comprovação de requisitos de habilitação técnica, referentes à experiência em operação de sistemas de saneamento, por meio de atestados emitidos em nome de sociedade subcontratada?***

Cumprido informar, por fim, que o presente parecer se originou de consulta enviada por correio eletrônico, sem formação de processo administrativo físico, razão pela qual não há numeração processual indicada em epígrafe e pela qual não há instrução documental, impossibilitando o conhecimento de quaisquer outros elementos alheios à minuta enviada. No entanto, não há impedimentos à elaboração do presente parecer, tendo em vista se tratar de questão unicamente de direito.

Cabendo-me, portanto, analisar a viabilidade jurídica de comprovação de requisitos de habilitação técnica, referentes à experiência em operação de sistemas de saneamento, por meio de atestados emitidos em nome de sociedade subcontratada, passo diretamente à fundamentação e à resposta à consulta formulada.

## **2 – INVIABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATESTAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE SUBCONTRATADAS**

A subcontratação consiste na transferência da execução de parte da obra ou serviço a um terceiro estranho ao contrato, mantendo-se, contudo, a responsabilidade do subcontratante perante a Administração Pública pela parcela da obra ou serviço subcontratada.

O edital e o contrato podem admitir certa margem de subcontratação do objeto com vistas ao alcance de especialização e eficiência na execução contratual. Em outras palavras, a subcontratação atende ao legítimo objetivo de ampliar a competitividade da disputa, possibilitando a participação de interessados que, a princípio, não teriam condições de participar do procedimento licitatório.

Embora, em teoria, apresente inegáveis vantagens à Administração, a subcontratação deve ser realizada nos limites previstos pelo legislador constitucional e infraconstitucional. Isto é, para além dos princípios da competitividade e da eficiência, o administrador público está adstrito a uma série de outros princípios (tais como os previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 14 da Lei n. 8987/95) e regras, que devem ser observados no momento de subcontratar.

Os arts. 25 da Lei n. 8987/95<sup>1</sup> e 72 e 78, VI da Lei n. 8666/93<sup>2</sup>, preveem expressamente a possibilidade de, no âmbito de contrato celebrado com a Administração, o contratado subcontratar, ou seja, transferir a um terceiro a execução de determinadas obrigações específicas assumidas.

Tais dispositivos condicionam a viabilidade da subcontratação à expressa previsão no instrumento convocatório e no contrato. Sendo estes omissos, presume-se proibida a subcontratação. Não fixam, no entanto, percentual mínimo ou máximo para subcontratar, tratando-se de matéria de índole discricionária, “que, contudo, se sujeita ao controle de razoabilidade, para que não haja desvirtuamento do objeto do contrato”<sup>3</sup>.

Vale ressaltar, no entanto, que apenas parte do objeto do contrato celebrado com a Administração Pública pode ser subcontratada. Essa é a linha consagrada pelo Tribunal de Contas da União, que já decidiu ser “inadmissível subcontratação total, por ofensa às normas regentes dos contratos administrativos”<sup>4</sup>.

Para o TCU, ainda que a subcontratação tenha sido admitida pela Administração no edital do

---

<sup>1</sup> Art. 25. *Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.*

§ 1o *Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.*

§ 2o *Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.*

§ 3o *A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.*

<sup>2</sup> A lei 8666 de 1993 é aplicada em caráter subsidiário às concessões públicas. Segundo o disposto nos seus arts. 72 e 78: Art. 72. *O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.*

Art. 78. *Constituem motivo para rescisão do contrato: VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato*

<sup>3</sup> Garcia, Flávio Amaral. *Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas*. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 429.

<sup>4</sup> TCU, Plenário, Acórdão nº 2189/11, Rel. Min. José Jorge, 17.08.2011, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 76. Entendendo pela inconstitucionalidade e ilegalidade da subcontratação total do objeto contratual, por caracterizar contratação de empresas sem o devido procedimento licitatório, podem ser citados, além deste Acórdão, a Decisão nº 420/2002, e os Acórdãos nº 554/2005, 247/2005 e 11.908/2011.

certame, “deveria ocorrer apenas com relação a parte do objeto contratado originariamente, nunca envolvendo a sua integralidade”. Nesse sentido, “a cláusula contratual que permite a cessão ou transferência total fere o art. 72 da Lei 8.666/93.”<sup>5-6</sup>

A subcontratação total do objeto revela que aquele que fora contratado não deveria sequer ter sido selecionado no procedimento licitatório, pois não teria capacidade de executar o objeto, violando os princípios da competitividade e da isonomia.

Além de estar limitada a um percentual do valor total do contrato, quando autorizada, a subcontratação não deve contemplar atividades correspondentes às parcelas de maior relevância técnica exigidas para fins de qualificação dos licitantes.

Isso porque tais parcelas são elencadas pela Administração com o objetivo de analisar a experiência prévia do licitante, como forma de assegurar a sua real possibilidade ou competência para executar o contrato futuro em disputa.

Se revelaria completamente incompatível com esta finalidade a delegação de tais atividades a terceiros mediante subcontratação. Isto afastaria a segurança objetivada pela Administração ao estabelecer o rol de parcelas de maior relevância e fixar os respectivos requisitos de qualificação técnica

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro<sup>7</sup> e do Tribunal de Contas da União. Destaca-se trecho do Acórdão 3144/2011, proferido pelo Plenário do TCU:

*23. A licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. E a proposta mais vantajosa não é apenas a de menor preço, mas igualmente a que contempla a técnica adequada e a execução por empresa apta para tanto. Ou seja, busca-se com o certame licitatório também selecionar o contratado que melhor atenda às necessidades da administração.*

(...)

*26. Assim, não faria sentido admitir que tais parcelas cruciais do objeto, para cuja execução foi selecionado o licitante mais apto, fossem posteriormente transferidas a terceiro por este escolhido. Isso tornaria completamente desnecessário o procedimento de habilitação e, conseqüentemente, esvaziaria de qualquer significado ou finalidade os*

---

<sup>5</sup> TCU, Plenário, Acórdão n.º 2813/2010-Plenário, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira, 20.10.2010, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n. 39.

<sup>6</sup> É esse o posicionamento de Flávio Amaral Garcia, para quem “a subcontratação não pode ser confundida com intermediação, nem com falseamento do princípio da licitação, o que ocorreria na hipótese de subcontratação da integralidade do objeto. A prática é expressamente vedada no art. 73 da Lei 8.666/1993”. Garcia, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 430.

<sup>7</sup> À título de exemplo, os processos TCE-RJ n.º 100.389-4/17, 227.942-8/17 e 227.163-4/17. No processo TCE-RJ n.º 100.389- 4/17, de 09.05.2017, assim entendeu a Sessão Plenária: “A subcontratação, quando autorizada, deve estar limitada a um percentual do valor total do contrato e não deve contemplar atividades correspondentes às parcelas de maior relevância técnica exigidas para fins de qualificação dos licitantes. Nesse sentido, deverá o Jurisdicionado fixar no instrumento convocatório e no contrato um limite percentual sobre o valor do contrato dentro do qual será possível a subcontratação. Considero que a análise quanto ao percentual permitido a título de subcontratação parcial deverá ser providenciada pelo Jurisdicionado, de forma que não cabe a esta Corte sugerir a adoção de um percentual. Deverá, sim, a Administração, no momento de avaliar a subcontratação, se nortear com base em parâmetros de razoabilidade, a fim de impedir a cessão ou transferência a terceiros do escopo principal do objeto licitado, o que dá azo à rescisão contratual, na forma do art. 78, VI, da CRFB. Nesse sentido, o subitem 13.4.1.4 1.11 deverá ser compatibilizado com o item 9 do ANEXO I – PROJETO BÁSICO, de forma a definir com clareza as parcelas de maior relevância, justificando as mesmas e observando que a parcela de maior relevância técnica não poderá ser objeto de subcontratação, conforme entendimento recente desta Corte de Contas.”

*dispositivos da lei que o preconizam, o que não pode ocorrer.*<sup>8</sup>

Em outras palavras, tal instituto deve ser encarado com excepcionalidade, sob pena de desfigurar o processo de escolha inerente ao próprio procedimento licitatório.

Ademais, consoante art. 25, §2º da lei 8987/95, os subcontratados mantêm vínculo contratual apenas com o contratado, de natureza civil, próprio e autônomo. Portanto, o contratado não se demite das responsabilidades assumidas no ajuste com a Administração. O vínculo do Poder Público é com aquele que participou da licitação e comprovou possuir as condições de executar a contento o objeto contratual.

Assim, quem responde pelos atos e omissões do subcontratado perante a Administração é o contratado. Repita-se: não há qualquer relação entre Poder Público e subcontratado, de modo que, também pelos atos ou omissões desta, o contratado é plenamente responsável<sup>9</sup>.

Tanto o contratado se responsabiliza pelo todo, que ponderou o Tribunal de Contas da União que “não há dispositivo legal que imponha às subcontratadas a necessidade de comprovar os requisitos de qualificação técnica. Tal exigência recai exclusivamente sobre a contratada, que se responsabiliza, técnica e contratualmente, pelos serviços executados por terceiros (art. 72 da Lei 8.666/1992)”.<sup>10</sup>

A subcontratação, portanto, só deve ser excepcionalmente admitida se parcial e quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto pela contratada. Além disso, deverá estar prevista no instrumento convocatório e no contrato, permitida de forma expressa pela Administração contratante.<sup>11</sup>

Para o fim de diferenciar subcontratação total e parcial do objeto, no entanto, se revela necessário distinguir fração do objeto do contrato do próprio objeto da licitação.

Se a fração do objeto a ser subcontratada for a fração principal, ela acaba se confundindo com o próprio objeto do contrato, inviabilizando a subcontratação. A subcontratação só será admitida se a fração do objeto atribuída ao subcontratado for acessória, secundária. Nessa hipótese, a fração principal do objeto será atribuída diretamente pela Administração Pública ao contratado que se submeteu ao procedimento licitatório.

À guisa de exemplo, sendo celebrado um contrato de elevada complexidade, como uma empreitada integral, a exigir do contratado a execução das obras, serviços e instalações, surgindo no curso do contrato um serviço especializado, que demande uma mão-de-obra que o contratado não

---

<sup>8</sup> TCU, Plenário, Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 30.11.2010, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n. 88.

<sup>9</sup> Tribunal de Contas da União condiciona a legalidade e constitucionalidade das subcontratações à ausência de qualquer mitigação ou transferência de responsabilidade da licitante vencedora, subcontratante, vedando a sub-rogação do contrato e a subcontratação total: “*Sub-rogação consiste na entrega da totalidade do objeto contratado a terceiro alheio à avença. Vale dizer que, na sub-rogação, pessoa estranha ao ajuste firmado assume, sem ter participado da licitação, todos os direitos e deveres consignados no contrato inicial, afastando qualquer responsabilidade do contratado. Não encontra amparo na Lei de Licitações a sub-rogação*”. Licitações e Contratos: Orientações da Jurisprudência do TCU. 4 ed. ver., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 792.

<sup>10</sup> TCU, Plenário, Acórdão n.º 2910/2009-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 02.12.2009.

<sup>11</sup> O Acórdão 3.378/2012 do TCU menciona como regra a previsão expressa no edital ou no contrato. Segundo o TCU, só será admitida a subcontratação sem previsão editalícia ou contratual quando não haja expressa vedação e quando surja no curso da execução contratual “*um fato superveniente à celebração da avença, de sorte a garantir a viabilidade da execução do contrato administrativo mesmo ante a eventuais circunstâncias que impeçam a execução integral do avençado nos moldes originais em que fora pactuado*”. TCU, Plenário, Acórdão n.º 50/2012-Plenário, Rel. Min. José Jorge, 05.12.2012.

possui, seria possível se admitir uma subcontratação<sup>12</sup>. Isso porque esse serviço seria uma fração do objeto do contrato, e não o objeto do contrato em si.

Não é o que acontece na hipótese objeto de questionamento. Quando se fala em *operação de sistemas de saneamento*, essa atividade configura fração principal do objeto do contrato, que se confunde com o próprio objeto contratual. Não se pode admitir subcontratação de parcela tão significativa. Ao se exigir tanto do subcontratado, acaba por transformar a subcontratação em espécie consórcio.

A figura do consórcio de empresas surge justamente como solução jurídica contemplada pelas leis 8987/95 e 8666/93<sup>13</sup> para esse tipo de atuação. Os consórcios constituem verdadeiras “associações empresariais” dirigidas a viabilizar a participação de particulares que, sozinhos, não disporiam das condições necessárias para realizar o objeto do contrato. Nesse contexto, a participação de consórcios atua em benefício da competitividade, ampliando os limites de participação de interessados.

No consórcio, cada sociedade mantém sua personalidade jurídica, com uma empresa líder, mas todas mantendo vínculo com a Administração. Ademais, os documentos exigidos para aferição de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal são exigidos de cada uma das entidades consorciadas, conforme arts. 19, III da Lei n. 8987/95 e 33, III da Lei n. 8666/93.

Isso significa que, em um consórcio, cada uma de suas empresas participantes deverá comprovar preencher os requisitos previstos em lei para execução do objeto do contrato.

Por outro lado, em uma subcontratação, requisitos de qualificação técnica do objeto contratual devem ser exigidos do contratado, pois é ele quem tem que executar o objeto principal do contrato, e não a subcontratada. Exigências para uma subcontratação com a modelagem proposta seriam tantas e tamanhas que fariam surgir um consórcio sem previsão no direito brasileiro.

Nesse sentido, seria inviável juridicamente a comprovação de atestação técnica referente à experiência em operação de sistemas de saneamento por meio de subcontratada, porque, nessa hipótese, se estaria exigindo dela requisito de qualificação que, além de alta relevância técnica, é necessário para a execução do próprio objeto contratual.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, é possível sintetizar as conclusões deste parecer nos seguintes enunciados objetivos:

- (i) A subcontratação deve ser admitida em caráter excepcional, se parcial e quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto pela contratada. Não se admite a subcontratação total do objeto do contrato celebrado com a Administração Pública.

---

<sup>12</sup> Segundo Marçal Justen Filho, a subcontratação é usual em casos que envolvem execuções contratuais complexas, “*em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade ou possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo*”. O autor acrescenta que uma diretriz essencial para se avaliar a conveniência da subcontratação são as práticas do mercado, isto é, “*se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo*”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Ed. Malheiros, 2012, p. 944-945.

<sup>13</sup> A lei 8987/95 admite a participação de consórcio de empresas em concessão de serviços públicos precedida ou não de obra pública, nos termos de seus arts. 2º, II e III, 19 e 20. A lei 8666/93, por sua vez, admite a participação de consórcios em certames licitatórios, observado seu art. 33.

- (ii) A subcontratação não deve contemplar atividades correspondentes às parcelas de maior relevância técnica exigidas para fins de qualificação dos licitantes, exigidas pela Administração com o objetivo de analisar a experiência prévia do licitante, como forma de assegurar a sua real possibilidade ou competência para executar o contrato futuro em disputa.
- (iii) Consoante art. 25, §2º da Lei n. 8987/95, a subcontratada mantém vínculo contratual apenas com o contratado, que, por sua vez, não se demite das responsabilidades assumidas no ajuste com a Administração. O vínculo do Poder Público é com aquele que participou da licitação e comprovou possuir as condições de executar a contento o objeto contratual.
- (iv) Se é o contratado que se responsabiliza pelo todo, não faz sentido impor à subcontratada a necessidade de comprovar os requisitos de qualificação técnica. Tal exigência recai exclusivamente sobre aquele que se responsabiliza, técnica e contratualmente, pelos serviços executados por terceiros, isto é, o contratado.
- (v) A subcontratação só será admitida se a fração do objeto atribuída ao subcontratado for acessória, secundária. Se a fração do objeto a ser subcontratado for a fração principal, ela acaba se confundindo com o próprio objeto do contrato, inviabilizando a subcontratação.
- (vi) Operação de sistemas de saneamento é atividade correspondente à fração principal do objeto do contrato, que se confunde com o próprio objeto do contrato. Não se pode admitir subcontratação de parcela tão significativa, sob pena de transformar a subcontratação em espécie consórcio.
- (vii) É inviável juridicamente a comprovação de atestação técnica referente à experiência em operação de sistemas de saneamento por meio de subcontratada, porque tal exigência equivaleria a requisito de qualificação que, além de alta relevância técnica, é necessário para a execução do próprio objeto contratual. Os atestados devem ser emitidos em nome do contratado, pois é ele quem tem que executar o objeto principal do contrato.

É o parecer

Rio de Janeiro, 22 de abril de 202.

**GUSTAVO BINENBOJM**

Procurador do Estado do Rio de Janeiro

## VISTO

Por estar de acordo, aprovo o erudito Parecer GUB nº 02/2020, da lavra do i. Procurador do Estado, Gustavo Binenbojm, que analisou a viabilidade jurídica de comprovação de requisitos de habilitação técnica, referentes à experiência em operação de sistemas de saneamento, por meio de atestados emitidos em nome de sociedade subcontratada.

A indagação do referido Parecer pretendia responder ao item nº 3 de consulta formulada no âmbito do Contrato nº 17.2.0389.1, celebrado pelo Estado do Rio de Janeiro e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), referente ao projeto de desestatização dos serviços de água e esgoto atualmente prestados pela empresa estatal estadual CEDAE.

Segundo as conclusões apontadas:

1. A subcontratação deve ser realizada em caráter excepcional, referente à parcela do objeto contratado, quando não se mostrar viável a execução integral do objeto pela contratada.
2. A subcontratação não deve contemplar atividades de maior relevância técnica exigidas na qualificação do procedimento licitatório.
3. Apenas o contratado tem o dever de comprovar o preenchimento de requisitos de qualificação técnica, pois é ele que se responsabiliza perante a Administração Pública.
4. Não pode ser realizada subcontratação de fração principal do objeto do contrato, que se confunde com o próprio objeto contratual.
5. Operação de sistemas de saneamento é atividade correspondente à fração principal do objeto do contrato, se confundindo com o próprio objeto contratual.

Em suma: diante dos limites relativos à subcontratação, é juridicamente inviável a comprovação de atestação técnica referente à experiência em operação de sistemas de saneamento por meio de subcontratada, tal como proposto. Tal exigência equivaleria a requisito de qualificação que, além de alta relevância técnica, é necessário para a execução do próprio objeto contratual. Os atestados devem ser emitidos em nome do contratado, pois é ele quem tem que executar o objeto principal do contrato.

À PG-2, para superior consideração.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

**ANDRÉ RODRIGUES CYRINO**

Procurador do Estado Procurador-Chefe da PG-17

## VISTO

Aprovo o bem lançado, concludente e objetivo Parecer 02/2020 – GUB, da lavra do Procurador do Estado GUSTAVO BINENBOJM, aprovado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa (PG-17), ANDRÉ RODRIGUES CYRINO, referente ao projeto de desestatização dos serviços de água e esgoto, sublinhando, em especial:

- 1 – Apenas se admite a subcontratação em caráter excepcional, desde que seja parcial, recaia sobre parte acessória/secundária do contrato e não contemple atividades correspondentes às parcelas de maior relevância técnica exigidas para fins de qualificação dos licitantes.
- 2 – Havendo subcontratação de parte do objeto contratado, a subcontratada mantém vínculo contratual apenas com o contratado, que participou da licitação. Este, por sua vez, mantém vínculo com o Poder Público, perante o qual se responsabiliza pelo cumprimento do objeto contratual, conforme inteligência do art. 25, § 2º, da Lei n. 8987/95.
- 3 – A exigência de comprovar os requisitos de qualificação é do contratado, que se responsabiliza técnica e contratualmente pelos serviços executados por terceiros.
- 4 – É inviável juridicamente a comprovação de atestação técnica referente à experiência em operação de sistemas de saneamento por meio de empresa subcontratada, porque tal exigência equivaleria a requisito de qualificação que, além de alta relevância técnica, compõe a fração principal do objeto do contrato, confundindo-se com o próprio objeto contratual. Portanto, os atestados devem ser emitidos em nome do contratado, pois é ele quem tem que executar o objeto principal do contrato.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2020.

**MARCELO LOPES DA SILVA**  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO